HABEAS CORPUS nº 0816408-14.2022.8.10.0000 Sessão iniciada em 11 de novembro de 2022 e finalizada em 17 de novembro de 2022 Pacientes : Odilon José dos Santos, Leandro Lima dos Santos e Gercina de Jesus Reis da Silva Impetrante : Francisco Carlos Pereira da Silva Júnior (OAB/MA nº 9.425) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Pena l : art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 Relator : Desembargador Vicente de Castro Órgão Julgador : 2º Câmara Criminal HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE EXTREMA DA DOENCA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE. FALTA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E A EVENTUAL PENA IMPOSTA AOS PACIENTES. NÃO CONSTATAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CAUSÍDICOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Deixo de conhecer do pleito de substituição do cárcere pela prisão domiciliar vindicado pelo paciente Odilon José Santos, haja vista que a matéria não foi submetida ao juízo de base, representando supressão de instância. Ademais, a análise estaria inviabilizada pela ausência de prova pre-constituída nestes autos acerca do estado de extrema enfermidade do custodiado. II. Devidamente fundamentada a decisão de manutenção da prisão dos pacientes, ante a necessidade de garantir a ordem pública, mormente pela acusação de integrarem organização criminosa armada com forte atuação na comercialização e distribuição de drogas, além da aquisição e transporte de armas de fogo. III. Afastada a tese de desproporcionalidade da custódia cautelar, não competindo a esta Corte Estadual de Justica, por meio da presente ação constitucional, servir-se de juízo intuitivo e de proporcionalidade para especular a futura sanção a ser arbitrada pelo magistrado sentenciante. IV. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. V. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que conta com 17 (dezessete) réus e diferentes causídicos, sendo estes os principais responsáveis pela demora no trâmite da ação penal, diante da constatação de que muitos deixaram de apresentar resposta à acusação a tempo e modo. VI. Segundo inteligência do art. 580 do CPP, a extensão de benefícios seria concedida a corréus em identidade de circunstâncias processuais, pelo que inaplicável o mencionado dispositivo a indivíduos que respondam ações penais diferentes. V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0816408-14.2022.8.10.0000, "por unanimidade e em parcial acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a segunda câmara criminal conheceu parcialmente da impetração, e nessa parte, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Sebastião Joaquim Lima Bonfim e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França São Luís|MA. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0816408-14.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, PRESIDÊNCIA, DJe 28/11/2022)